



MINISTÉRIO DA ECONOMIA

OFÍCIO SEI Nº 66/2022/ME

Brasília, 17 de março de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Requerimento de Informação.**

Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício nº 45 (SF), de 17.02.2022, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento nº 52/2022, de autoria do Senhor Senador IZALCI LUCAS, que solicita “informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia”.

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação do parlamentar, o Despacho SEDGG-DIRVM (SEI nº 22834199) e o Despacho SEDGG-DIRVM (SEI nº 23287501), da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, o Despacho SE-DPCCE (SEI nº 23122108), da Secretaria-Executiva, e a Nota Informativa 6703 (SEI nº 22865116), da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO GUEDES

Ministro de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Nunes Guedes, Ministro(a) de Estado da Economia**, em 18/03/2022, às 16:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22905940** e o código CRC **7534354D**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 5º andar - Plano Piloto
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
+55 (61) 3412-2524 - e-mail gabinete.ministro@fazenda.gov.br

Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o processo nº 14022.121978/2022-84.

SEI nº 22905940

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas

Nota Técnica nº 10999/2019-MP

Assunto: Consulta acerca da possibilidade de regulamentação de licença sabática para os servidores ocupantes de determinados cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993

Referência: **Processo nº 05210.001753/2017-37.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Por intermédio do Ofício nº 10-127/GCM-MB, de 15 de fevereiro de 2017, a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD/MD encaminha os autos, solicitando que seja analisada "*a possibilidade de regulamentar a concessão da Licença Sabática para os servidores integrantes do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia, conforme previsto no art. 23 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993*".

2. Após análise, sugere-se a restituição dos autos à a Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - DEPESD/MD para conhecimento do posicionamento adotado por este órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC no sentido de não ser possível a regulamentação da licença sabática, por se tratar de licença não prevista na Lei nº 8.112, de 1990, e ainda, que a sua finalidade, que é o **aperfeiçoamento profissional** já foi suprida com a instituição da Licença Capacitação de que trata a Lei nº 9.527, de 1997, o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, e as disposições dos arts. 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

ANÁLISE

3. A licença sabática a que se refere o DEPESD/MD, está prevista na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993, da qual cabe citar, por pertinente, os arts. 4º, 7º, 12 e 23, *in verbis*:

Art. 4º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia é constituída do cargo de Pesquisador, com as seguintes classes:

I - Pesquisador Titular;

II - Pesquisador Associado;

III - Pesquisador Adjunto;

IV - Assistente de Pesquisa.

Art. 5º São pré-requisitos para ingresso e progressão nas classes do cargo de Pesquisador:

I - Pesquisador Titular:

a) ter realizado pesquisas durante, pelo menos, seis anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter reconhecida liderança em sua área de pesquisa, consubstanciada por publicações relevantes de circulação internacional e pela coordenação de projetos ou grupos de pesquisa e pela contribuição na formação de novos pesquisadores;

II - Pesquisador Associado:

a) ter realizado pesquisa durante, pelo menos, três anos, após a obtenção do título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa de forma independente em sua área de atuação, demonstrada por publicações relevantes de circulação internacional, e considerando-se também sua contribuição na formação de novos pesquisadores;

III - Pesquisador Adjunto:

a) ter o título de Doutor; e

b) ter realizado pesquisa relevante em sua área de atuação;

IV - Assistente de Pesquisa:

a) ter o grau de Mestre; e

b) ter qualificação específica para a classe.

(...)

Art. 7º A Carreira de que trata o artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Tecnologista;

(...)

Art. 12. A Carreira referida no artigo anterior é constituída de três cargos:

I - Analista em Ciência e Tecnologia;

Art. 23. Os servidores ocupantes dos cargos mencionados no art. 4º e nos incisos I dos arts. 7º e 12, quando possuidores de título de Doutor ou de habilitação equivalente, poderão, após cada período de sete anos de efetivo exercício de atividades, requerer até seis meses de licença sabática para aperfeiçoamento profissional, sem prejuízo da licença-prêmio por assiduidade referida no inciso V do art. 82 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

1º A aprovação da licença sabática dependerá de recomendação favorável de comissão competente da unidade onde estiver lotado o servidor.

2º Os critérios para concessão da licença sabática serão estabelecidos pelo CPC.

4. Conforme se verifica, a licença sabática discutida nos autos foi instituída para os ocupantes dos cargos de **Pesquisador** - Classes de Pesquisador Titular; Pesquisador Associado; Pesquisador Adjunto e Assistente de Pesquisa - de **Tecnologista**, da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico e de **Analista em Ciência e Tecnologia** da Carreira de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia que possuam o título de Doutor **ou** habilitação equivalente. Esses servidores poderiam requerer 6 (seis) meses de licença sabática após cada período de 7 (sete) anos de efetivo exercício **para aperfeiçoamento profissional**, sem prejuízo da licença prêmio por assiduidade de que tratava o inciso V do art. 81 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

5. Em que pese o estabelecimento desses critérios, a Lei nº 8.691, de 1993, que teve o regulamento aprovado pelo Decreto nº 1.086, de 14 de março de 1994, estabeleceu em seu art. 16, que a competência para a propositura de regulamentação da licença sabática era do Conselho do Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia - CPC. Destaque-se que apesar dessa competência, não foi localizado nos autos nenhuma manifestação desse Conselho acerca da regulamentação da licença em questão.

6. Em que pese a carência de regulamentação da licença sabática para a Carreira de C&T, **a sua finalidade**, que era o **aperfeiçoamento profissional** foi suprida com a instituição da **Licença Capacitação** de que tratam os arts. 81 e 87 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei nº 9.527, de 10 de dezembro de 1997:

Art. 81. Conceder-se-á ao servidor licença:

(...)

V - para capacitação; ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

(...)

Art. 87. Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)). ([Vide Decreto nº 5.707, de 2006](#))

Parágrafo único. Os períodos de licença de que trata o **caput** não são acumuláveis. ([Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97](#)).

7. Na Licença Capacitação o servidor poderá afastar-se a cada quinquênio de efetivo exercício, no interesse da administração e por até 3 meses **para participar de cursos de capacitação**.

8. Ainda, visando a melhoria no desenvolvimento dos servidores públicos federais, foi publicado o Decreto nº 5.707, de 23 de fevereiro de 2006, que institui a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, cujas diretrizes transcreve-se a seguir:

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento de Pessoal:

I - **incentivar e apoiar o servidor público em suas iniciativas de capacitação** voltadas para o desenvolvimento das competências institucionais e individuais;

II - **assegurar o acesso dos servidores a eventos de capacitação interna ou externamente ao seu local de trabalho**;

III - promover a capacitação gerencial do servidor e sua qualificação para o exercício de atividades de direção e assessoramento;

IV - **incentivar e apoiar as iniciativas de capacitação promovidas pelas próprias instituições**, mediante o aproveitamento de habilidades e conhecimentos de servidores de seu próprio quadro de pessoal;

V - estimular a participação do servidor em ações de educação continuada, entendida como a oferta regular de cursos para o aprimoramento profissional, ao longo de sua vida funcional;

VI - **incentivar a inclusão das atividades de capacitação como requisito para a promoção funcional** do servidor nas carreiras da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, e assegurar a ele a participação nessas atividades;

VII - considerar o resultado das ações de capacitação e a mensuração do desempenho do servidor complementares entre si;

VIII - oferecer oportunidades de requalificação aos servidores redistribuídos;

IX - oferecer e garantir cursos introdutórios ou de formação, respeitadas as normas específicas aplicáveis a cada carreira ou cargo, aos servidores que ingressarem no setor público, inclusive àqueles sem vínculo efetivo com a administração pública;

X - avaliar permanentemente os resultados das ações de capacitação;

XI - elaborar o plano anual de capacitação da instituição, compreendendo as definições dos temas e as metodologias de capacitação a serem implementadas;

XII - promover entre os servidores ampla divulgação das oportunidades de capacitação; e

XIII - priorizar, no caso de eventos externos de aprendizagem, os cursos ofertados pelas escolas de governo, favorecendo a articulação entre elas e visando à construção de sistema de escolas de governo da União, a ser coordenado pela Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. As instituições federais de ensino poderão ofertar cursos de capacitação, previstos neste Decreto, mediante convênio com escolas de governo ou desde que reconhecidas, para tanto, em ato conjunto dos Ministros de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Educação.

9. Conclui-se, portanto, que a finalidade da licença sabática prevista no art. 23 da Lei nº 8.691, de 1993, foi suprida com a edição das normas e diretrizes para a capacitação dos servidores públicos no âmbito do órgão Central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, superando, inclusive, a necessidade de sua regulamentação.

10. Em se tratando de cursos de graduação, pós-graduação, mestrado, doutorado, estudo ou missão no exterior e outros, o servidor poderá afastar-se de acordo com as disposições dos arts. 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

11. Ademais, ainda que a licença sabática tenha sido autorizada em algum momento a determinada categoria de servidores públicos federais, essa licença não foi recepcionada ou incluída na Lei nº 8.112, de 1990, que instituiu o Regime Jurídico Único - RJU dos servidores civis da Administração Pública federal e as licenças e afastamentos a que fazem jus.

12. Inclusive, após a edição da Lei nº 8.112, de 1990, o então Departamento de Recursos Humanos da Secretaria de Administração Federal - SAF, na qualidade de órgão Central do SIPEC expediu o PARECER

SAF Nº 257/91, de 21 de agosto de 1991, publicado no Diário Oficial da União de 23 de agosto de 1991 (8411859) mediante o qual manifestou-se acerca da licença sabática prevista no art. 48 do Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos - PUCRCE aprovado pelo Decreto nº 94.664, de 1987, nesses termos:

4. Ocorre que a **Lei nº 8.112, de 1990**, disciplinou as licenças e demais modalidades de afastamento, sem contemplar a licença sabática.

5. Visto que a lei disciplinou essa matéria, por inteiro, entende-se revogado, de forma implícita, o comando jurídico que facultava o licenciamento em exame, impedidas das respectivas concessões. (destaques do original)

13. Assim, considerando que todos os órgãos e entidades da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional estão vinculados às manifestações deste órgão Central do SIPEC, conclui-se que esse posicionamento aplica-se, por analogia, às demais legislações posteriores à Lei nº 8.112, de 1990, que tenham previsão de concessão ou regulamentação da licença sabática.

14. Esse, inclusive, tem sido o posicionamento de alguns Tribunais, que ao julgar outras questões relativas à referida licença concluíram:

TRF-4- APELAÇÃO CIVEL AC 23329 RS 1999.04.01.023329-1 (TRF-4)

EMENTA

PROFESSOR LICENÇA SABÁTICA. EXTINÇÃO. 1. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.112/90, restou revogado o Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos destinado às universidades e demais instituições federais de ensino, então autorizados pela Lei nº 3º da Lei nº 7.596/87, submetendo-se todos os servidores federais a um único regime jurídico na forma como estabelecido na Constituição Federal de 1988.02. Não faz jus à licença sabática, prevista no art. 48 do Decreto nº 94.664/87. o professor que não tenha implementado todos os requisitos antes do dia 12 de dezembro de 2012, data em que o RJU entrou em vigor.

Tribunal Regional Federal da 1ª Região TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL: AC 94742 DF 1998.01.00.094742-3

ADMINISTRATIVO - PROFESSORA UNIVERSITÁRIA - AFASTAMENTO PARA APERFEIÇOAMENTO EM INSTITUIÇÃO ESTRANGEIRA - CONCESSÃO NA VIGÊNCIA DO DECRETO [94.664/87](#) (PUCRCE). PERMISSÃO LEGAL DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO ATÉ CINCO ANOS - RESOLUÇÃO CONSUNI 002/89 - PEDIDO DE PRORROGAÇÃO NA VIGÊNCIA DO NOVO REGIME JURÍDICO ÚNICO - LEI [8.112/90](#) - PRAZO MÁXIMO DE QUATRO ANOS ADMITIDO PELA NOVA LEI - CONCESSÃO DE LICENÇA SABÁTICA PARA CONCLUSÃO DO CURSO - PRETENSÃO DE NULIDADE DA LICENÇA PARA ATRIBUIR-LHE EFEITOS DE PRORROGAÇÃO DO AFASTAMENTO - LEI VIGENTE É A DO MOMENTO DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO - AUSÊNCIA DE VÍCIO NA CONCESSÃO DA LICENÇA SABÁTICA - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES - INEXISTÊNCIA DE INCONGRUÊNCIA ENTRE O MOTIVO E A REALIDADE - PERCEPÇÃO DA REMUNERAÇÃO DURANTE A LICENÇA SABÁTICA - INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTOS A SEREM EFETUADOS - IMPOSSIBILIDADE DE PERCEBER DUAS VEZES A MESMA REMUNERAÇÃO - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO - IMPROVIMENTO DO APELO. 1. Não tendo sido expressamente previsto, pelo novo Regime Jurídico Único instituído pela Lei nº 8.112/90, o direito assegurado pela legislação revogada, de prorrogação do prazo de afastamento para aperfeiçoamento técnico, até o máximo de cinco anos, como era previsto na Resolução CONSUNU 002/89, não há amparo legal para a prorrogação pretendida, sob a vigência do novo ordenamento (...). 3. Inexiste direito adquirido a benefício legal revogado pelo novo Estatuto dos Servidores Civis. Entendimento uníssono dos Tribunais. (...)

15. Ante todo o exposto e considerando que **i)** a licença sabática não foi recepcionada pelo RJU; **ii)** a inexistência de norma do Poder Executivo que regulamente essa licença; **iii)** já foram instituídas a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e **iv)** a licença capacitação, de que trata a Lei nº 9.527, de 1993, tem por finalidade garantir o

afastamento do servidor para aperfeiçoamento profissional; esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal conclui que o afastamento para aperfeiçoamento profissional previsto no art. 23 da Lei nº 8.691, de 1993, foi suprido com a **Licença Capacitação** de que tratam os arts. 81 e 87 da Lei nº 8.112, de 1990.

16. Nesse contexto, sugere-se, por projeto de lei, a revogação do art. 23 da Lei nº 8.691, de 1993.

CONCLUSÃO

17. Por todo o exposto, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN conclui pela impossibilidade de regulamentação da licença sabática por se tratar de instituto não previsto na Lei nº 8.112, de 1990, e ainda, porque a sua finalidade precípua, que é o **aperfeiçoamento profissional** foi suprido com a Licença Capacitação prevista na Lei nº 9.527, de 1997, no Decreto nº 5.707, de 2006, e nas disposições dos arts. 95 e 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

18. Isto posto, sugere-se a restituição dos autos à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD/MD para conhecimento.

À consideração superior.

CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA
Assistente

De acordo. Ao Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal.

FLAVIA NASSER GOULART
Diretora

Aprovo. Restitua-se à Secretaria de Pessoal, Ensino, Saúde e Desporto do Ministério da Defesa - SEPESD/MD, na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL
assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **FLÁVIA NASSER GOULART**, **Diretor**, em 09/05/2019, às 23:20.



Documento assinado eletronicamente por **CLEONICE SOUSA DE OLIVEIRA**, Assistente Técnico-Administrativo, em 10/05/2019, às 09:47.



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER LENHART**, Secretário de Gestão de Pessoas, em 10/05/2019, às 11:41.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [<https://seimp.planejamento.gov.br/conferir>], informando o código verificador **8505092** e o código CRC **DA463EB6**.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Departamento de Modelos Organizacionais
Gerência de Projeto II

Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 580/2021/ME

Assunto: **Proposta de Decreto que estabelece a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN ao Ministério de Minas e Energia – MME.**

Processo SEI nº **12100.104751/2021-98**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de proposta de Decreto, que altera o Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, que dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. O objetivo da alteração é estabelecer o vínculo da recém criada autarquia federal denominada Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN ao Ministério de Minas e Energia – MME, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021.
2. A proposta foi encaminhada por meio da Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 60/2021 /MME/ME, de 7 de outubro de 2021 (SEI 19301542) via Sistema de Geração e Tramitação de Documentos Oficiais do Governo Federal - Sidof, acompanhada de minuta de Decreto (SEI 19301548), da Nota Técnica AEGE/SE/MME nº 29/2021 (SEI 19301560) e do Parecer Jurídico nº 363/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU (SEI 19301551), entre outros documentos.
3. Após a avaliação da minuta de Decreto encaminhada, conclui-se pela ausência de óbices de mérito relativos à proposta. Tendo em vista que o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, órgão ao qual encontra-se vinculada a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, entidade que está dando origem à ANSN, também pleiteava a supervisão, este departamento consultou a Presidência da República que informou da decisão de manter a supervisão com o MME.
4. Em face do exposto e das justificativas apresentadas pelos proponentes, resumidas nesta Nota, propõe-se o seu encaminhamento às instâncias superiores desta Pasta, ao tempo em que se sugere à Presidência da República avaliar a possibilidade de que o Decreto seja também referendado pelo MCTI.

OBJETIVO

5. A proposta de Decreto tem por finalidade estabelecer o vínculo da recém criada Autarquia Federal denominada Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN ao Ministério de Minas e Energia – MME, em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021.

PÚBLICO-ALVO

6. Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN, Ministério de Minas e Energia - MME.

IMPLEMENTAÇÃO E CRONOGRAMA

7. O Decreto entrará em vigor a partir de sua publicação.

IMPACTO EM POLÍTICAS PÚBLICAS

8. Não identificado impacto negativo.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

9. Não se aplica, pois a proposta trata exclusivamente de estabelecimento de vínculo entre a ANSN, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao MME.

OUTRAS INFORMAÇÕES

10. Não se aplica.

ANÁLISE

11. Trata-se de proposta de Decreto, que altera o Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, que dispõe sobre a vinculação das entidades da administração pública federal indireta. O objetivo da alteração é estabelecer o vínculo da recém criada Autarquia Federal denominada Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN ao Ministério de Minas e Energia – MME. A ANSN foi criada por meio da Medida Provisória nº 1049, de 14 de maio de 2021, convertida na Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021.

12. Acerca da proposta de vinculação da ANSN ao Ministério de Minas e Energia, informa a minuta de EMI nº 00060/2021/MME/ME o seguinte:

“4. Destaca-se a necessidade de assegurar a indispensável separação das atividades nucleares de pesquisa e fomento, a cargo da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, das atividades voltadas para energia nuclear relacionadas ao licenciamento, regulação e fiscalização das instalações de mineração para fabricação de combustível, das usinas geradores de eletricidade e os rejeitos decorrentes, entre outras atividades, de responsabilidade da ANSN, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

5. Dessa forma, mantém-se a CNEN vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações com atribuições que incluem colaborar para a formulação da Política Nuclear de sua competência, fomentar a formação de recursos humanos, conduzir projetos estratégicos do setor nuclear, atuar na pesquisa científica e tecnológica para as diversas aplicações da tecnologia nuclear, e na produção de bens e serviços a ela relacionados, entre eles a cadeia logística dos radioisótopos e dos radiofármacos.

6. Por sua vez, à ANSN a ser vinculada ao Ministério de Minas e Energia na forma do Decreto ora proposto, compete colaborar na formulação da Política Nacional da Energia Nuclear no que lhe cabe, regulamentar, licenciar, autorizar, controlar e fiscalizar a produção e os usos da mineração nuclear e na guarda dos naturais rejeitos, bem como no segmento de energia nuclear. Por oportuno, convém salientar que esta vinculação pode trazer, também, significativos ganhos de desempenho pela interação, congruência e complementariedade de atribuições de competência da ANSN, da Agência Nacional de Mineração - ANM e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL.

7. A vinculação da ANSN ao Ministério de Minas e Energia e a permanência da CNEN ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações não só atendem plenamente a necessidade de segregar essas atividades, assim como garantem uma distribuição de competências que, além de cumprir as disposições legais pertinentes, submete o exercício desses segmentos de atividades à supervisão de instâncias ministeriais específicas para cada setor de atuação, o que potencializa os efeitos positivos dessa segregação.

8. Ademais, cabe ressaltar que as áreas de atuação do Ministério de Minas e Energia, conforme definido no art. 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, recebem integralmente as competências definidas para a ANSN. Ainda a este respeito, deve ser enfatizado que este modelo de segregação de competências se coaduna com as principais referências mundiais em energia nuclear, com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil nesta matéria, as boas práticas e diretrizes de segurança nuclear de organismos e comunidades técnicas de outros Países, além de guardar inteiro alinhamento com a Agência Internacional de Energia Atômica - AIEA.

9. Por último, é importante enfatizar que o modelo institucional pretendido, com a ANSN vinculada ao Ministério de Minas e Energia e a permanência da CNEN vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, resulta também de tratativas, estudos e convergência de entendimentos envolvendo todos os Órgãos competentes, incluindo, além dos dois Ministérios mencionados, a Casa Civil e o Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, e o Ministério da Economia. É relevante ressaltar, ainda, que a composição inicial do Quadro de Pessoal e de cargos em comissão e funções de confiança da ANSN será efetivada mediante redistribuições e remanejamentos da CNEN, portanto sem aumento de despesas.”

13. Ademais, por meio da Nota Técnica AEGE/SE/MME nº 29/2021, tem-se a seguinte fundamentação para a proposição do Decreto:

“2.2. A proposta concentra-se em assegurar a indispensável separação das atividades nucleares de pesquisa e fomento, a cargo da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN) – vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), das atividades voltadas para energia nuclear relacionadas ao licenciamento, regulação e fiscalização das instalações de mineração para fabricação de combustível, das usinas geradores de eletricidade e os rejeitos decorrentes, entre outras atividades, de responsabilidade da ANSN – vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME).

2.3. Portanto, conforme acordado, continua a CNEN vinculada ao MCTI com atribuições que incluem colaborar para a formulação da Política Nuclear no que lhe cabe, fomentar a formação de recursos humanos, conduzir projetos estratégicos do setor nuclear, atuar na pesquisa científica e tecnológica para as diversas aplicações da tecnologia nuclear, e na produção de bens e serviços a ela relacionados, entre eles a cadeia logística dos radioisótopos e dos radiofármacos.

2.4. Já à ANSN – a ser vinculada ao Ministério de Minas e Energia (MME) conforme Decreto proposto -, compete colaborar na formulação da Política Nacional da Energia Nuclear no que lhe cabe, regulamentar, licenciar, autorizar, controlar e fiscalizar a produção e os usos da mineração nuclear e na guarda dos naturais rejeitos, bem como no segmento de energia nuclear. Além de atender às questões legais aplicáveis, aos propósitos da criação da ANSN e à conformidade com os principais modelos vigentes em países que são fronteiras tecnológicas nesses segmentos de atividades, é importante destacar também que esta vinculação trará, adicionalmente, significativos ganhos de desempenho pela interação, congruência e complementariedade de atribuições de competência da ANSN, da Agência Nacional de Mineração – ANM e da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, hoje já vinculadas ao MME.

(...)

2.6. É oportuno observar, ainda, que as áreas de atuação do MME, conforme definido no art. 41 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019 – que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios – recebem integralmente as competências definidas para a ANSN.”

14. O Parecer Jurídico nº 363/2021/CONJUR-MME/CGU/AGU não apresenta objeções à minuta de Decreto apresentada:

“12. Comparando-se a minuta apresentada com o disposto no Decreto nº 9.191/2017 é possível verificar que as exigências foram atendidas, e uma vez consolidada a minuta proposta, sem a propositura de alterações e a manutenção dos termos analisados por esse opinativo, excluindo-se as matérias de cunho técnico que não são de competência dessa Consultoria Jurídica, é possível entender que a Minuta encontra lastro na legislação pertinente, razão pela qual no que se refere a constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa não temos reparos a sugerir.”

15. Para a análise da presente proposta, esta equipe técnica levou em consideração os documentos constantes dos autos do processo SEI em referência e a avaliação do pleito se limitou, estritamente, aos assuntos relacionados às competências deste Departamento, previstas no art. 128 do Anexo I ao Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

16. A minuta de Decreto proposta trata exclusivamente da vinculação da ANSN ao MME, sem dispor da estrutura regimental, das competências das unidades integrantes, bem como sobre a distribuição e a transformação de cargos e funções, em conformidade com a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021 e o Decreto nº 10.829, de 5 de outubro de 2021.

17. Instado a se pronunciar acerca da conveniência de serem publicadas a vinculação da ANSN ao MME conjuntamente com a primeira estrutura regimental da Autoridade, por uma questão de economia processual, os proponentes alegaram a urgência da definição da vinculação e o tempo maior necessário para a definição da estrutura, razão pela qual optaram pelo envio do presente processo, com encaminhamento posterior da proposta de estrutura regimental da ANSN, nos termos preconizados na Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, e do Decreto 10.829, de 5 de outubro de 2021, que a regulamentou.

18. Vale mencionar que a proposta foi desenvolvida em atenção ao disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, o qual estabeleceu o seguinte:

“Art. 1º Fica criada a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), autarquia federal com patrimônio próprio, autonomia administrativa, técnica e financeira, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e atuação no território nacional, sem aumento de despesa, por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN).

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação da ANSN. (Grifo nosso)”

19. Portanto, até a criação da ANSN, tanto as competências relativas à regulação da energia nuclear quanto as atribuições relativas ao fomento e à pesquisa envolvendo energia nuclear faziam parte do escopo da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN. Vale ressaltar que a CNEN é vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações – MCTI, responsável pela política nuclear, conforme estabelecido no inciso VI do art. 26-A da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019:

“Art. 26-A. Constituem áreas de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações:

(...)

VI - política nuclear; “ (Grifo nosso)

20. Consoante a Nota Técnica AEGE/SE/MME nº 29/2021, a CNEN deve permanecer vinculada ao MCTI, e a ANSN ficar vinculada ao Ministério de Minas e Energia – MME, responsável pela política nacional de energia nuclear, conforme estabelece o inciso V do art. 41 da Lei nº 13.844, de 2019:

“Art. 41. Constituem áreas de competência do Ministério de Minas e Energia:

(...)

V - **política nacional** do petróleo, do combustível, do biocombustível, do gás natural, da energia elétrica e da energia nuclear;" (Grifo nosso)

21. Ademais, vale ressaltar a argumentação consubstanciada na referida Nota Técnica, segundo a qual a ANSN colaborará na "Política Nacional de Energia Nuclear no que lhe cabe", além de destacar que sua vinculação ao MME poderá facilitar a interação com Agências Reguladoras da área energética e de mineração, vinculadas ao MME, notadamente a Agência Nacional de Mineração – ANM e a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

22. Em decorrência, a minuta de Decreto traz os seguintes dispositivos:

"Art. 1º O Anexo ao Decreto nº 9.660, de 1º de janeiro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Artigo único.

.....

XIII -

.....

k) **Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN;**

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação."

23. Embora não se visualizem óbices de mérito à vinculação pretendida por meio da minuta de Decreto ora em análise, saliente-se que a política nuclear sob responsabilidade do MCTI, e a política de energia nuclear sob responsabilidade do MME possuem significativas intersecções e compartilhamento de competências. Desse modo, cientes que o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI também pleiteava a supervisão da autarquia, este Departamento consultou a Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG/PR sobre o tema que confirmou, por meio de mensagem eletrônica de 3 de novembro de 2021 (SEI 20027686), que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN deve estar vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME. Entendemos que, consoante ao Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, cabe à Presidência da República avaliar a possibilidade de o Decreto ser referendado também pelo MCTI.

CONCLUSÃO

24. Após a avaliação da minuta de Decreto encaminhada, conclui-se pela ausência de óbices de mérito quanto à proposta, sendo que o processo está em condições de ser submetido à consideração das instâncias superiores desta Pasta, observada, ainda, a necessidade de manifestação quanto à sua conformidade jurídica.

25. Encaminha-se para consideração do Senhor Secretário de Gestão ao qual se sugere, em havendo concordância com seu teor, a tramitação à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, para as providências subseqüentes.

Brasília-DF, 9 de novembro de 2021.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

THAIS DE MELO QUEIROZ

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Documento assinado eletronicamente

MARIA BEATRIZ T.B. VIDAL

Chefe de Projeto II

Documento assinado eletronicamente

KAISER FREIRAS

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

Documento assinado eletronicamente

GIOVANNA DE SÁ LUCIO

Gerente de Projeto

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS SANTOS KROLL

Diretor

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital juntamente com as minutas de Decreto e de Exposição de Motivos Interministerial, para análise e, caso esteja de acordo, encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para prosseguimento dos trâmites.

Documento assinado eletronicamente

CRISTIANO ROCHA HECKERT

Secretário de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Cristiano Rocha Heckert, Secretário(a)**, em 09/11/2021, às 10:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Santos Kroll, Diretor(a)**, em 09/11/2021, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna de Sá Lucio, Gerente de Projeto**, em 09/11/2021, às 14:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Kaiser Freiras, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 09/11/2021, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Melo Queiroz, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 09/11/2021, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Teixeira Barral Vidal, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 09/11/2021, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19699929** e o código CRC **E14BB6B5**.

Referência: Processo nº 12100.104751/2021-98.

SEI nº 19699929



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Departamento de Modelos Organizacionais

DESPACHO

Processo nº 14022.121978/2022-84

Ao Gabinete da Secretaria de Gestão,

Em resposta ao Despacho da SEGES-ASSES, de 18 de fevereiro de 2022 (22544335), acerca do Requerimento do Plenário do Senado Federal (RQS) nº 52 de 2022, de autoria do Senador Izalci Lucas, encaminhado por meio do Ofício nº 45/2022 (SF) (22512594), de 17 de fevereiro de 2022, que requer ao Ministro da Economia informações sobre vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 2021, ao Ministério de Minas e Energia, encaminhamos, em anexo, a Nota Técnica para Atos Normativos SEI nº 580/2021/ME, de 9 de novembro de 2021 (19699929), constante do Processo SEI nº 12100.104751/2021-98, com vistas a subsidiar o item 6 do supracitado Requerimento, no que concerne estritamente aos temas relacionados às competências deste Departamento, previstas no art. 128 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente

MARCOS SANTOS KROLL

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Santos Kroll, Diretor(a)**, em 21/02/2022, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22568320** e o código CRC **5B5973B9**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Assessoria Econômica, de Comunicação e de Assuntos Legislativos

OFÍCIO SEI Nº 50409/2022/ME

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ao Senhor Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

ESTEVES PEDRO COLNAGO JUNIOR

Ministério da Economia

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 6º andar

70048-900 - Brasília/DF

**Assunto: Requerimento de Plenário do Senado Federal - RQS nº 52/2022 -
Autoridade Nacional de Segurança Nuclear**

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 14022.121978/2022-84.

Senhor Secretário Especial do Tesouro e Orçamento,

1. Trata-se do [Requerimento de Plenário do Senado Federal - RQS nº 52, de 2022](#), de autoria do Senador Izalci Lucas, aprovado e encaminhado por meio do Ofício nº 45/2022 - SF (SEI nº 22512594), de 17/02/2022, que requer ao Ministro da Economia informações sobre vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela [Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021](#), ao Ministério de Minas e Energia.
2. A este respeito, cabe esclarecer que as matérias de que tratam os questionamentos elencados no RQS nº 52/2022 escapam à competência desta Secretaria do Tesouro Nacional.
3. A propósito, ao se manifestar sobre a edição da Medida Provisória nº 1.049/2021, no processo 12100.100992/2021-68, assim como sobre a sanção do PLV 21/2021, no processo 12100.104647/2021-01, esta Secretaria, em ambas as ocasiões, apontou que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, criada por meio de cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, constitui-se numa autarquia federal e, portanto, não se situa no âmbito de atuação desta Secretaria.
4. Diante disto, restituímos o presente processo.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

PAULO FONTOURA VALLE

Secretário do Tesouro Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Fontoura Valle**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 21/02/2022, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22607100** e o código CRC **FED8B1AB**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 2º andar, sala 200 - Ministério da Fazenda, Ministério da Fazenda - Ed. Sede - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 2207 - e-mail aspar@tesouro.gov.br - gov.br/economia

Processo nº 14022.121978/2022-84.

SEI nº 22607100



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Assessoria

DESPACHO

Processo nº 14022.121978/2022-84

À SEDGG,

Encaminhamento resposta do DEMOR constante no Despacho SEGES-DEMOR-GEPROII 22568320, para resposta à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares do gabinete do Ministro da Economia.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

Documento assinado eletronicamente
MARTA MARIA MARQUES MAGALHÃES
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Marta Maria Marques Magalhães, Chefe de Gabinete**, em 22/02/2022, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22630775** e o código CRC **E6DA9F20**.

Referência: Processo nº 14022.121978/2022-84.

SEI nº 22630775



DESPACHO

Processo nº: 14022.121978/2022-84.

À ASPAR

Em atenção ao Despacho GME-CODEP (evento nº 22526817), encaminho, para ciência e adoção das providências subsequentes, manifestações exaradas pelas Secretarias finalísticas (22630775-SEGES e 22568740-SGP) acerca do Requerimento nº 52, de 2022 - Informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia - MME, a qual acolho.

Documento assinado eletronicamente

GLEISSON CARDOSO RUBIN

Secretário Especial Adjunto de Desburocratização, Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson Cardoso Rubin, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Adjunto(a)**, em 03/03/2022, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22834199** e o código CRC **1FF31C4F**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal
Departamento de Programas das Áreas Econômica e Infraestrutura

DESPACHO

Processo nº 14022.121978/2022-84

Ao Gabin-SOF,

Faço referência ao Despacho SOF-ASPAR 22527625, que encaminha Requerimento de Informação do Senado Federal nº 52/2022 que trata da vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear – ANSN ao Ministério de Minas e Energia – MME.

Sobre o assunto, e considerando as competências do Departamento de Programas da Área Econômica e de Infraestrutura – DEINF, no âmbito dos aspectos orçamentários relacionados às despesas discricionárias, seguem respostas às perguntas 7 e 8, com as informações que esta Secretaria de Orçamento Federal - SOF dispõe no momento:

PERGUNTA 7. *Quais são os recursos legais, administrativos e financeiros que a ANSN e seus servidores disporão para garantir a sua independência de atuação, de forma a cumprir com as suas atribuições?*

RESPOSTA: Até o momento, o Órgão Supervisor, no caso o MME, ainda não solicitou, a esta SOF, o remanejamento de dotações orçamentárias para a mencionada Agência.

PERGUNTA 8. *Com qual ação orçamentária o MME vai apoiar a administração e fiscalização da ANSN? Indicar ação e valor da Lei Orçamentária Anual (LOA) 2021 e no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2022?*

RESPOSTA: No exercício de 2021, não houve a transferência de dotações orçamentárias para a nova Agência, após a sanção da lei que criou a ANSN, publicada em 15 de outubro de 2021. Já em 2022, até o momento o Órgão supervisor ainda não solicitou o crédito para esta SOF, nos moldes preconizados no art. 53 da Lei nº 14.194, de 20 de agosto de 2021, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022 – LDO 2022, no qual dispõe o seguinte:

“Art. 53. Ato do Poder Executivo federal poderá transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2022 e nos créditos adicionais, em decorrência da extinção, da transformação, da transferência, da incorporação ou do desmembramento de órgãos e entidades, e de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, conforme definida no § 1º do art. 5º, inclusive os títulos, os descritores, as metas e os objetivos, assim como o detalhamento por esfera orçamentária, GND, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, e de resultado primário.”

Assim, esta SOF aguarda a solicitação do Órgão Supervisor para dar prosseguimento ao crédito adicional que irá remanejar os recursos que irão compor o orçamento da ANSN.

Brasília, 3 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ZARAK DE OLIVEIRA FERREIRA

Diretor do Departamento de Programas das Áreas Econômica e de Infraestrutura



Documento assinado eletronicamente por **Zarak de Oliveira Ferreira, Diretor(a)**, em 03/03/2022, às 10:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22841510** e o código CRC **0F0F4D9D**.

Referência: Processo nº 14022.121978/2022-84.

SEI nº 22841510



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria de Orçamento Federal

DESPACHO

Processo nº 14022.121978/2022-84

Assunto: [Requerimento de Plenário do Senado Federal \(RQS\) nº 52, de 2022 \(SEI nº 22512594\)](#)

Prazo: 03/03/2022

À SETO-ASPAR,

Em atendimento ao Despacho SETO-ASPAR (22527625), encaminho o Despacho SOF-CGPEC (22841510) sobre o assunto.

Brasília, 3 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente

ARIOSTO ANTUNES CULAU

Secretário



Documento assinado eletronicamente por **Ariosto Antunes Culau**, **Secretário(a) de Orçamento Federal**, em 03/03/2022, às 17:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22842560** e o código CRC **1863F6B4**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Assessoria para Assuntos Parlamentares

Nota Informativa SEI nº 6703/2022/ME

INTERESSADO(S): Senador Izalci Lucas.

PROPOSIÇÃO: Requerimento de Plenário do Senado Federal (RQS) nº 52, de 2022.

ASSUNTO: Informações sobre vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério de Minas e Energia.

Processo SEI nº 14022.121978/2022-84

QUESTÃO RELEVANTE:

- A presente nota consolida e encaminha posicionamento da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento - SETO/ME a respeito do [Requerimento de Plenário do Senado Federal \(RQS\) nº 52, de 2022](#) (SEI nº 22512594, fls. 2 a 7), de autoria do Senador Izalci Lucas, aprovado e encaminhado por meio do Ofício nº 45 (SF) (SEI nº 22512594, fl. 1), de 17/02/2022, que requer ao Ministro da Economia informações sobre vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela [Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021](#), ao Ministério de Minas e Energia (MME), e contempla os seguintes questionamentos:

1. Considerando que a política nuclear constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, existe algum fator técnico, operacional ou constitucional que tenha impedido a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear a esse Ministério? Justificar detalhadamente.

2. Na hipótese de existência de algum fator impeditivo da vinculação Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, esse fator também não se aplicaria à vinculação daquela Autarquia ao Ministério de Minas e Energia? Justificar detalhadamente.

3. A vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério de Minas e Energia, que tem como entidades vinculadas a Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras), controladora da Eletrobras Eletronuclear, responsável pelas instalações eletronucleares de Angra dos Reis, e a Indústrias Nucleares do Brasil (INB), que exerce, em nome da União, o monopólio da produção e comercialização de materiais nucleares, bem como atua na execução de serviços de engenharia do combustível e na produção de componentes dos elementos

combustíveis, não contraria a Convenção de Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil, em Viena, em 2 de junho de 1997, internalizada pelo [Decreto nº 2.648, de 1º de julho de 1998](#), e as orientações e determinações do Tribunal de Contas da União formuladas nos Acórdãos nºs [519/2009-Plenário](#), [1.550/2011-Plenário](#), [1.108/2014-Plenário](#) e [1.111/2018](#)? Justificar detalhadamente.

4. Uma vez que, no caso do Japão, o órgão regulador (NISA) estava diretamente ligado ao órgão responsável pela promoção das atividades nucleares (Ministério da Economia Desenvolvimento e Indústria - METI), a falta de independência necessária foi apontada como causa do acidente em Fukushima. Tendo em vista que a ANSN foi constituída como autarquia, como garantir sua independência com esta vinculada ao MME, ao qual também estão vinculados as Usinas Nucleares da Eletronuclear e as instalações da INB e da Nuclebras Equipamentos Pesados (NUCLEP)? Comprovar que isso não desrespeita a filosofia da Convenção Internacional de Segurança Nuclear.

5. O MCTI foi consultado na elaboração do [Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021](#)? Se sim, foram analisados os posicionamentos técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de seus institutos ou de sindicatos da categoria quanto a vinculação da ANSN e transferências de seus institutos? Se não, quais os motivos? Solicito acesso ao inteiro teor dos documentos.

6. Quais foram os fundamentos técnicos e jurídicos que motivaram a vinculação da ANSN ao MME? Apresentar o inteiro teor das notas técnicas e jurídicas da decisão.

7. Quais são os recursos legais, administrativos e financeiros que a ANSN e seus servidores disporão para garantir a sua independência de atuação, de forma a cumprir suas atribuições?

8. Com qual ação orçamentária o MME vai apoiar a administração e fiscalização da ANSN? Indicar ação e valor na Lei Orçamentária Anual (LOA) 2021 e no Projeto de Lei Orçamentária Anual (PLOA) 2022.

9. Qual a previsão de criação de carreira própria e concurso para ANSN?

10. A carreira de ciência e tecnologia é compatível com a função regulatória e fiscalizatória da ANSN? A inclusão da ANSN na [Lei 8.691, de 28 de julho de 1993](#) não configura desvio de função? Haverá equiparação salarial com carreiras de especialistas em regulação ou fiscalização? Há previsão de adicional de periculosidade e insalubridade para os servidores de C&T que exerceram a fiscalização na ANSN?

11. Com a alteração na [Lei 8.691, de 28 de julho de 1993](#), artigos 3º e 6º, podemos afirmar que via movimentação para compor força de trabalho qualquer analista de C&T em exercício na Receita Federal, IBAMA, CVM, e outros pode lavrar auto de infração e ser intitulado auditor?

12. A revogação do artigo 23 da [Lei 8.691, de 28 de julho de 1993](#) não configura prejuízo para o desenvolvimento profissional de todos os

servidores de C&T? Apresentar a razões da decisão que justifica a motivação, relevância e urgência e a pertinência temática com a medida provisória da criação da ANSN. Solicito acesso ao inteiro teor dos documentos.

13. Como serão repostas as vagas e pesquisadores para não prejudicar ainda mais a ciência e tecnologia?

14. Quais os militares (incluindo reservistas e reformados) que fazem parte da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN)? Identificar a função e locação. Quais irão para a ANSN?

15. Quais os militares (incluindo reservistas e reformados) que ocupam cargo de diretoria em órgão ou autarquia governamental que atua na área nuclear? Quais irão para a ANSN?

16. Encaminhar análise prévia do impacto regulatório da vinculação da ANSN, nos termos do inciso II do art. 24 do [Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020](#).

[grifo nosso]

- A propósito, a [Lei nº 14.222/2021](#), que cria a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), altera a [Lei nº 4.118, de 27 de agosto de 1962](#), [Lei nº 6.189, de 16 de dezembro de 1974](#), [Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977](#), [Lei nº 9.765, de 17 de dezembro de 1998](#), [Lei nº .691, de 28 de julho de 1993](#) e [Lei nº 0.308, de 20 de novembro de 2001](#), e revoga a [Lei nº 13.976, de 7 de janeiro de 2020](#), é oriunda da [Medida Provisória nº 1.049, de 14 de maio de 2021](#), tendo sido objeto dos processos SEI nº 12100.100992/2021-68, nº 12100.102618/2021-05 e nº 12100.104647/2021-01.

ANTECEDENTES:

- **AAP/ME:** por meio do Despacho GME-CODEP (SEI nº 22526817), de 17/02/2022, solicita à SETO/ME análise e manifestação a respeito do referido Requerimento.
- **SETO/ME:** tendo em vista o disposto no [Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019](#) e na [Lei nº 14.261, de 16 de dezembro de 2021](#), consultou, por meio dos Despachos SETO-ASPAR (SEI nº 22527625 e nº 22564579), de 17/02/2022 e de 18/02/2022, respectivamente, as Secretarias de Orçamento Federal - SOF/SETO/ME e do Tesouro Nacional - STN/SETO/ME, e encaminha manifestação das áreas.
- **STN/SETO/ME:** por meio do Ofício nº 50409/2022/ME (SEI nº 22607100), de 21/02/2022, **restitui o processo**, uma vez que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, por constituir autarquia federal, escapa às competências da Secretaria.
- **SOF/SETO/ME:** por meio do Despacho SOF-COPAR (SEI nº 22842560), de 03/03/2022, que encaminha Despacho SOF-CGPEC (SEI nº 22841510), de 03/03/2022, no âmbito de suas competências regimentais, **responde aos questionamentos 7 e 8** do [RQS nº 52/2022](#) (SEI nº 22512594).

CONCLUSÃO: Em atendimento ao Despacho GME-CODEP (SEI nº 22526817), que solicita a esta Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento - SETO/ME análise e manifestação a respeito do [RQS nº 52/2022](#) (SEI nº 22512594), recomenda-se encaminhar à AAP/ME manifestação da STN/SETO/ME (SEI nº 22607100) e da SOF/SETO/ME (SEI nº 22842560 e nº 22841510), relativamente aos itens 7 e 8 do Requerimento, no intuito de subsidiar resposta do Ministério da Economia ao Parlamentar.

Por fim, informa-se que os demais questionamentos não estão atrelados às competências regimentais desta Secretaria Especial.

Documento assinado eletronicamente

OMAR FURTADO

Assistente Técnico-Administrativo

Documento assinado eletronicamente

LIGIA OURIVES

Assessora Técnica

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares do Ministério da Economia.

Documento assinado eletronicamente

JÚLIO ALEXANDRE MENEZES DA SILVA

Secretário Especial Adjunto do Tesouro e Orçamento

ANEXOS

STN/SETO/ME:

- Ofício nº 50409/2022/ME (SEI nº 22607100), de 21/02/2022;

SOF/SETO/ME:

- Despacho SOF-COPAR (SEI nº 22842560), de 03/03/2022; e
- Despacho SOF-CGPEC (SEI nº 22841510), de 03/03/2022.



Documento assinado eletronicamente por **Julio Alexandre Menezes da Silva, Secretário(a) Especial Adjunto(a) do Tesouro e Orçamento**, em 04/03/2022, às 13:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lígia Helena da Cruz Ourives, Assessor(a) Técnico(a)**, em 04/03/2022, às 13:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Omar Carlos Furtado, Assistente**



Técnico-Administrativo, em 04/03/2022, às 13:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22865116** e o código CRC **F31CAF86**.



Nota Técnica SEI nº 9553/2022/ME

Assunto: Requerimento nº 52, de 2022 - Informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia - MME.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente manifestação tem por objetivo complementar a **Nota Conjunta SEI nº 3/2022/DESEN/DEPRO/DERET/SGP/SEDGG-ME** (SEI 22568740), que versa sobre análise desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP acerca do pedido de informações do Senador Izalci Lucas contido no [Requerimento de Plenário do Senado Federal \(RQS\) nº 52, de 2022](#) (SEI nº 22512594).

2. O Requerimento, encaminhado por meio do Ofício nº 45 (SF) (SEI nº 22512594), de 17/02/2022, se destina à prestação, pelo Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, de informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, criada pela [Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021](#), ao Ministério de Minas e Energia - MME.

ANÁLISE

3. Em complemento às informações prestadas na **Nota Conjunta SEI nº 3/2022/DESEN/DEPRO/DERET/SGP/SEDGG-ME** (SEI 22568740), passamos a responder aos questionamentos formulados nos itens 14 e 15 do [Requerimento de Plenário do Senado Federal \(RQS\) nº 52, de 2022](#).

14. QUAIS OS MILITARES (INCLUINDO RESERVISTAS E REFORMADOS) QUE FAZEM DA COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR (CNEN)? IDENTIFICAR A FUNÇÃO E LOCAÇÃO. QUAIS IRÃO PARA A ANSN?

4. De pronto, esclarece-se que a competência desta SGP reside em orientar, analisar e emitir manifestação técnica sobre pessoal civil da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Informações sobre lotação de militares deverão ser solicitadas aos Comandos das Forças Militares, por intermédio do Ministério da Defesa - MD. Ademais, quanto aos militares que passarão a integrar a ANSN, tal informação deverá ser solicitada ao Ministério das Minas e Energia - MME e ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI, a quem estão vinculadas, respectivamente, a ANSN e a Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN.

15. QUAIS OS MILITARES (INCLUINDO RESERVISTAS E REFORMADOS) QUE OCUPAM CARGO DE DIRETORIA EM ÓRGÃO OU AUTARQUIA

GOVERNAMENTAL QUE ATUA NA ÁREA NUCLEAR? QUAIS IRÃO PARA A ANSN?

5. Da mesma forma, esclarece-se que a competência desta SGP reside em orientar, analisar e emitir manifestação técnica sobre pessoal civil da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, nos termos do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019. Informações sobre lotação de militares deverão ser solicitadas aos Comandos das Forças Militares, por intermédio do MD. Ademais, quanto aos militares que passarão a integrar a ANSN, tal informação deverá ser solicitada ao MME e ao MCTI, a quem estão vinculadas, respectivamente, a ANSN e a CNEN.

CONCLUSÃO

6. Considerando as informações apresentadas aos questionamentos 14 e 15 do RQS nº 52, de 2022 (SEI nº 22512594), nos termos da presente Nota Técnica, encaminhe-se os autos à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG, para conhecimento e providências subsequentes.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 11/03/2022, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23109169** e o código CRC **692516B6**.



DESPACHO

Processo nº 14022.121978/2022-84

Ao GME-CODEP,

Faço referência ao Despacho GME-CODEP (23111429), de 10/03/2023, que encaminhou a esta Secretaria Executiva Requerimento de Informação (22512594), datado de 17/02/2022, "para análise e apresentação de resposta [até 11/03/2022] no que se refere especificamente ao **item 16**".

O Pedido de Informação refere-se, de maneira geral, à vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN) ao MME.

A Lei nº 14.222, de 15/10/2021, que criou o órgão, estabeleceu que "Ato do Poder Executivo estabelecerá a vinculação da ANSN" (Parágrafo único do art. 1º). Então, pelo Decreto nº 10.861, de 19/11/2021, o Executivo vinculou o órgão ao MME.

Dito isso, a questão de nº 16 apresentada pelo Requerimento solicita "Encaminhar análise prévia do impacto regulatório da vinculação da ANSN, nos termos do inciso II do art. 24 do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020."

Como se sabe, o Decreto nº 10.411, de 2020, regulamenta a análise de impacto regulatório (AIR), de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20/09/2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25/06/2019; e, em seu art. 24, inciso II, trata da entrada em vigor do normativo, que ocorreu em 14/10/2021 para todos os "demais órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional" (para o ME, Agências Reguladoras e Inmetro, o normativo já estava em vigor desde 15/04/2021).

No entanto, a obrigação de elaboração de análise de impacto regulatório tratada pelo Decreto nº 10.411, de 2020, bem como as demais disposições desse normativo não se aplicam "às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional". Logo, não havia obrigação legal de elaboração de AIR para a publicação do Decreto nº 10.861, de 19/11/2021, que vinculou a ANSN ao MME.

DECRETO Nº 10.411 DE 30 DE JUNHO DE 2020

Regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019.

Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de

que tratam o [art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019](#), e o [art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019](#), e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 1º O disposto neste Decreto se aplica aos órgãos e às entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, quando da proposição de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, no âmbito de suas competências.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se às propostas de atos normativos formuladas por colegiados por meio do órgão ou da entidade encarregado de lhe prestar apoio administrativo.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional.

(...)

Brasília, 11 de março de 2022.

Documento assinado eletronicamente

KÉLVIA ALBUQUERQUE

Diretora



Documento assinado eletronicamente por **Kelvia Frota de Albuquerque, Diretor(a) de Programa**, em 11/03/2022, às 09:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23122108** e o código CRC **F865DF67**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão
Departamento de Modelos Organizacionais
Gerência de Projeto II

Nota Técnica SEI nº 10224/2022/ME

Assunto: Requerimento nº 52, de 2022 - Informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia - MME.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente manifestação tem por objetivo complementar o Despacho SEGES-DEMOR-GEPRO II (22568320), que versa sobre manifestação desta Secretaria de Gestão acerca do pedido de informações do Senador Izalci Lucas contido no [Requerimento de Plenário do Senado Federal \(ROS\) nº 52, de 2022](#) (22512594).
2. O Requerimento, encaminhado por meio do Ofício nº 45 (SF) (22512594), de 17/02/2022, se destina à prestação, pelo Ministro de Estado da Economia, de informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN, criada pela [Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021](#), ao Ministério de Minas e Energia - MME.

ANÁLISE

3. Conforme solicitado, em complemento às informações prestadas no Despacho SEGES-DEMOR-GEPRO II (22568320), passamos a indicar subsídios aos questionamentos formulados nos itens 1 a 5 do [Requerimento de Plenário do Senado Federal \(ROS\) nº 52, de 2022](#).

1. Considerando que a política nuclear constitui área de competência do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, existe algum fator técnico, operacional ou constitucional que tenha impedido a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear a esse Ministério? Justificar detalhadamente.

2. Na hipótese de existência de algum fator impeditivo da vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações, esse fator também não se aplicaria à vinculação daquela Autarquia ao Ministério de Minas e Energia? Justificar detalhadamente.

Resposta: Não identificamos fator impeditivo de natureza técnica, operacional ou constitucional que impeça a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN tanto ao Ministério de Ciência e Tecnologia - MCTI, quanto ao Ministério de Minas e Energia - MME.

De acordo com a Nota Técnica para Atos Normativos nº 580/SEGES/ME (22651890):

23. Embora não se visualizem óbices de mérito à vinculação pretendida por meio da minuta de Decreto ora em análise, saliente-se que a política nuclear sob responsabilidade do MCTI, e a política de energia nuclear sob responsabilidade do MME possuem significativas intersecções e compartilhamento de competências. Desse modo, cientes que o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI também pleiteava a supervisão da autarquia, este Departamento consultou a Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG/PR sobre o tema que confirmou, por meio de mensagem eletrônica de 3 de novembro de 2021 (SEI 20027686), que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN deve estar vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME.

3. A vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear ao Ministério de Minas e Energia, que tem como entidades vinculadas a Centrais Elétricas Brasileiras S.A (Eletrobras), controladora da Eletrobras Eletronuclear, responsável pelas instalações eletronucleares de Angra dos Reis, e a Indústrias Nucleares do Brasil (INB), que exerce, em nome da União, o monopólio da produção e comercialização de materiais nucleares, bem como atua na execução de serviços de engenharia do combustível e na produção de componentes dos elementos combustíveis, não contraria a Convenção de Segurança Nuclear, assinada pelo Brasil, em Viena, em 2 de junho de 1997, internalizada pelo Decreto nº 2.648, de 1º de julho de 1998, e as orientações e determinações do Tribunal de Contas da União formuladas nos Acórdãos nºs 519/2009-Plenário, 1.550/2011-Plenário, 1.108/2014-Plenário e 1.111/2018? Justificar detalhadamente.

4. Uma vez que, no caso do Japão, o órgão regulador (NISA) estava diretamente ligado ao órgão responsável pela promoção das atividades nucleares (Ministério da Economia Desenvolvimento e Indústria - METI), a falta de independência necessária foi apontada como causa do acidente em Fukushima. Tendo em vista que a ANSN foi constituída como autarquia, como garantir sua independência com esta vinculada ao MME, ao qual também estão vinculadas as Usinas Nucleares da Eletronuclear e as instalações da INB e da Nuclebras Equipamentos Pesados (NUCLEP)? Comprovar que isso não desrespeita a filosofia da Convenção Internacional de Segurança Nuclear.

Resposta: Os questionamentos, salvo melhor juízo, escapam às competências do Ministério da Economia. Ademais, os mesmos questionamentos foram submetidos ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações por meio do [Requerimento do Plenário do Senado Federal \(RQS\) nº 53 de 2022](#) e ao Ministério de Minas e Energia por meio do [Requerimento do Plenário do Senado Federal \(RQS\) nº 55 de 2022](#), ambos de autoria do Senador Izalci Lucas.

5. O MCTI foi consultado na elaboração do Decreto nº 10.861, de 19 de novembro de 2021? Se sim, foram analisados os posicionamentos técnicos da Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), de seus institutos ou de sindicatos da categoria quanto a vinculação da ANSN e transferências de seus institutos? Se não, quais os motivos? Solicito acesso ao inteiro teor dos documentos.

Resposta: O Ministério da Economia não fez consulta formal ao MCTI acerca da

vinculação da Autoridade Nacional de Energia Nuclear – ANSN e transferências de seus institutos, mas pontuou a questão por meio da Nota Técnica para Atos Normativos nº 580/SEGES/ME (22651890):

23. Embora não se visualizem óbices de mérito à vinculação pretendida por meio da minuta de Decreto ora em análise, saliente-se que a política nuclear sob responsabilidade do MCTI, e a política de energia nuclear sob responsabilidade do MME possuem significativas intersecções e compartilhamento de competências. Desse modo, cientes que o Ministério de Ciência, Tecnologia e Inovações - MCTI também pleiteava a supervisão da autarquia, este Departamento consultou a Subchefia de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG/PR sobre o tema que confirmou, por meio de mensagem eletrônica de 3 de novembro de 2021 (SEI 20027686), que a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN deve estar vinculada ao Ministério de Minas e Energia - MME. Entendemos que, consoante ao Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, cabe à Presidência da República avaliar a possibilidade de o Decreto ser referendado também pelo MCTI.

Vale ressaltar que a mesma questão foi direcionada à Casa Civil da Presidência da República por meio do [Requerimento do Plenário do Senado Federal \(RQS\) nº 56 de 2022](#). Consoante o Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017, cabe à Casa Civil da Presidência da República verificar se os Ministros de Estado aos quais está afeta a matéria da proposta de ato normativo referendaram ou foram ouvidos sobre o ato submetido ao Presidente da República e coordenar as discussões para resolver impasses entre órgãos quanto ao mérito de propostas de atos normativos.

CONCLUSÃO

4. Considerando as informações apresentadas aos questionamentos 1 a 5 do RQS nº 52, de 2022 (22512594), nos termos da presente Nota Técnica, encaminhe-se os autos à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG, para conhecimento e providências subsequentes.

Brasília, 16 de março de 2022

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

THAIS DE MELO QUEIROZ

Especialista em Políticas Públicas e Gestão
Governamental

Documento assinado eletronicamente

CARLOS GOLD

Analista

Documento assinado eletronicamente

MARIA BEATRIZ T.B. VIDAL

Chefe de Projeto II

Documento assinado eletronicamente

GIOVANNA DE SÁ LUCIO

Gerente de Projeto

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário de Gestão

Documento assinado eletronicamente

MARCOS SANTOS KROLL

Diretor

Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital para conhecimento e providências subsequentes.

Documento assinado eletronicamente

CAIO CASTELLIANO DE VASCONCELOS

Secretário de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Caio Castelliano de Vasconcelos, Secretário(a) de Gestão**, em 16/03/2022, às 15:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Giovanna de Sá Lucio, Gerente de Projeto**, em 16/03/2022, às 15:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Santos Kroll, Diretor(a)**, em 16/03/2022, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Martins Gold Júnior, Analista**, em 16/03/2022, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Thais de Melo Queiroz, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 16/03/2022, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Beatriz Teixeira Barral Vidal, Chefe de Projeto**, em 16/03/2022, às 15:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23233714** e o código CRC **20891720**.



DESPACHO

Processo nº: 14022.121978/2022-84

À ASPAR,

Encaminho complementação das informações anteriormente apresentadas pela SEGES e SGP, acerca do Requerimento nº 52, de 2022 - Informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia - MME, a qual acolho.

Documento assinado eletronicamente

GLEISSON CARDOSO RUBIN

Secretário Especial Adjunto de Desburocratização, Gestão e Governo Digital



Documento assinado eletronicamente por **Gleisson Cardoso Rubin, Secretário(a) Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital Adjunto(a)**, em 17/03/2022, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **23287501** e o código CRC **44CABBBB**.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal
Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas
Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal
Departamento de Relações de Trabalho no Serviço Público

Nota Conjunta SEI nº 3/2022/DESEN/DEPRO/DERET/SGP/SEDGG-ME

Assunto: Requerimento nº 52, de 2022 - Informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, ao Ministério de Minas e Energia - MME

Referência: Processo nº 14022.121978/2022-84

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise desta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital- SEDGG do Ministério da Economia acerca do pedido de informações do Senador Izalci Lucas, contido no [Requerimento de Plenário do Senado Federal \(RQS\) nº 52, de 2022](#) (SEI nº 22512594). O Requerimento foi aprovado e encaminhado, por meio do Ofício nº 45 (SF) (SEI nº 22512594), de 17/02/2022, no qual se requer que sejam prestadas, pelo Ministro de Estado da Economia, Paulo Roberto Nunes Guedes, informações sobre a vinculação da Autoridade Nacional de Segurança Nuclear, criada pela [Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021](#), ao Ministério de Minas e Energia.

2. A demanda foi encaminhada à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal para conhecimento e providências pertinentes, nos campos relacionados a sua competência, mediante o Despacho SEDGG (SEI nº 22543263), de 18 de fevereiro de 2022.

ANÁLISE

3. De pronto, esclarece-se que a competência da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal - SGP, nos termos do Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019, reside em orientar, analisar e emitir manifestação técnica acerca dos seguintes pontos contidos no [Requerimento de Plenário do Senado Federal \(RQS\) nº 52, de 2022](#), vejamos:

9. Qual a previsão de criação de carreira própria e concurso para ANSN?
10. A carreira de ciência e tecnologia é compatível com a função regulatória e fiscalizatória da ANSN? A inclusão da ANSN na Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 não configura desvio de função? Haverá equiparação salarial com carreiras de especialistas em regulação ou fiscalização? Há previsão de adicional de periculosidade e insalubridade para os servidores de C&T que exerceram a fiscalização na ANSN?
11. Com a alteração na Lei 8.691, de 28 de julho de 1993, artigos 3º e 6º, podemos afirmar que via movimentação para compor força de trabalho qualquer analista de C&T em exercício na Receita Federal, IBAMA, CVM, e outros pode lavar auto de infração a ser intitulado auditor?
12. A revogação do artigo 23 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 não configura prejuízo para o desenvolvimento profissional de todos os servidores de C&T? Apresentar razões da decisão que justifica a motivação, relevância e urgência e a pertinência temática com a medida provisória da criação da ANSN.
Solicito acesso ao inteiro teor dos documentos.
13. Como serão repostas as vagas e pesquisadores para não prejudicar ainda mais a ciência e tecnologia?

4. Assim, cabe destacar, inicialmente, que ao Ministério da Economia, na função de Órgão Central do SIPEC, por intermédio da SGP, compete, entre outras finalidades, a formulação de políticas e diretrizes para o aperfeiçoamento contínuo dos processos de gestão de pessoas no âmbito da administração pública federal, nos aspectos relativos à estruturação de cargos efetivos e de carreiras.

5. Nesse contexto, é prerrogativa deste Órgão Central do SIPEC propor a realização de ajustes e alterações nas carreiras existentes no Poder Executivo Federal, com vistas ao fortalecimento da capacidade institucional que propicie aos órgãos ou às entidades a melhoria de suas condições de funcionamento e um melhor desempenho no exercício de suas competências institucionais.

6. No caso da criação da ANSN, que ocorreu por cisão da Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, a Administração entendeu que não haveria a necessidade de criação de uma nova carreira no Poder Executivo Federal, uma vez que as atividades a serem desempenhadas na nova autarquia já vinham sendo realizadas por servidores ocupantes de cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, criada pela Lei nº 8.691, de 1993.

7. Assim, foram efetivadas alterações na Lei nº 8.691, de 1993, para incluir a ANSN no rol de entidades do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, bem como para realizar ajustes nas atribuições da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, de modo a permitir e manter a atuação de servidores ocupantes de cargos das referidas carreiras na nova Entidade.

8. Feitos tais esclarecimentos preliminares, passamos a responder aos questionamentos formulados.

• **9. Qual a previsão de criação de carreira própria** e concurso para ANSN?

9. Informa-se em resposta ao questionamento 9, primeira parte, do RQS nº 52, de 2022, que não haverá a criação de carreira própria ou específica para a ANSN, uma vez que as carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal já compõem o quadro de pessoal da ANSN.

10. Sobre esse ponto, é importante frisar que o modelo autárquico de criação de cargos e carreiras, no qual cada entidade possui sua(s) própria(s) carreira(s) finalística(s) e técnico-administrativa(s), se mostra inadequado às necessidades cada vez mais dinâmicas da administração pública contemporânea. Um dos atuais desafios a ser enfrentado na gestão de pessoas do setor público brasileiro é justamente a multiplicidade de planos, carreiras e cargos, com regras de gestão e remunerações distintas, mobilidade interorganizações reduzida (quando não inexistente), mesmo quando desempenham atividades transversais, que são comuns ou similares a mais de uma organização.

11. Com vistas à composição do quadro de pessoal da ANSN e com o objetivo de compatibilizar as atribuições dos cargos das carreiras do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, para atuação de seus servidores na recém-criada Entidade, foram realizados ajustes nas atribuições da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico, conforme alterações dos arts. 3º e 6º da Lei nº 8.691, de 1993, de acordo com a redação dada pela Lei nº 14.222, de 15 de outubro de 2021, in verbis:

Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993

[...]

Art. 3º A Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia destina-se a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa científica e tecnológica **ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades** de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei. **(Grifo nosso)**

[...]

Art. 6º A Carreira de Desenvolvimento Tecnológico é destinada a profissionais habilitados a exercer atividades específicas de pesquisa e desenvolvimento tecnológico **ou necessárias à atuação técnica dos órgãos ou entidades** de que trata o § 1º do art. 1º desta Lei. **(Grifo nosso)**

[...]

• **10. A carreira de ciência e tecnologia é compatível com a função regulatória e fiscalizatória da ANSN? A inclusão da ANSN na Lei nº 8.691, de 28 e julho de 1993 não configura desvio de função? Haverá equiparação salarial com carreiras de especialistas em regulação ou fiscalização? Há previsão de adicional de periculosidade e insalubridade para os servidores de C&T que exerceram a fiscalização na ANSN?**

12. Em resposta ao questionamento 10 do RQS nº 52, de 2022, entende-se que as atribuições da Carreira de Pesquisa em Ciência e Tecnologia e da Carreira de Desenvolvimento Tecnológico do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal estão adequadas à atuação dos seus servidores na ANSN.

13. Sobre se "*Haverá equiparação salarial com carreiras de especialistas em regulação ou fiscalização*", cabe esclarecer que as carreiras do Poder Executivo Federal são organizadas por Leis específicas, não dispendo de dispositivos legais que disciplinem a paridade salarial ou a vinculação de remuneração, inclusive entre aquelas que possuem similaridade de atribuições.

14. Com relação ao questionamento se "*Há previsão de adicional de periculosidade e insalubridade para os servidores de C&T que exerceram a fiscalização na ANSN?*", informa-se que, em regra, os adicionais ocupacionais são formas de remuneração do risco à saúde e têm caráter transitório, enquanto durar a exposição.

15. Nesse sentido, caso haja previsão de que os referidos adicionais poderão ser pagos aos servidores de ciência e tecnologia que exerceram a fiscalização na Autoridade Nacional de Segurança Nuclear (ANSN), tal pagamento deve seguir as disposições legais pertinentes a cada adicional e observar o que aduz a Orientação Normativa nº 4, de 14 de fevereiro de 2017, que estabelece orientação sobre a concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade, irradiação ionizante e gratificação por trabalhos com raios-x ou substâncias radioativas, no âmbito do Poder Executivo federal, com a devida caracterização e a justificativa para sua concessão.

• **11. Com a alteração na Lei 8.691, de 28 de julho de 1993, artigos 3º e 6º, podemos afirmar que via movimentação para compor força de trabalho qualquer analista de C&T em exercício na Receita Federal, IBAMA, CVM, e outros pode lavar auto de infração a ser intitulado auditor?**

16. No que diz respeito ao questionamento contido no item 11, cumpre trazer o que dispõe o art. 93, § 7º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, sobre a movimentação para composição da força de trabalho:

Art. 93.

(..)

§7º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, com a

finalidade de promover a composição da força de trabalho dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, poderá determinar a lotação ou o exercício de empregado ou servidor, independentemente da observância do constante no inciso I e nos §§ 1º e 2º deste artigo.

17. Nesse sentido, verifica-se que a alteração de exercício para composição da força de trabalho no âmbito da administração pública federal possui características de restrição e excepcionalidade, pois decorre de prerrogativa legal do Ministério da Economia de movimentar servidores para o exercício das atribuições de seu cargo efetivo em órgão ou entidade distinta daquela onde possui vínculo funcional. Vale mencionar também o caráter temporário da medida, pois a movimentação em tela terá duração equivalente à necessidade da força de trabalho no órgão ou entidade de destino ou até que o órgão possa prover, por outros meios legais, a sua força de trabalho.

18. Diante da necessidade de aperfeiçoamento e atualização das normas que tratam sobre a mobilidade de servidores e empregados públicos federais, foi publicado o Decreto nº 10.835, de 14 de outubro de 2021, a fim de determinar regras gerais para cessões, requisições e alterações de exercício para composição da força de trabalho no âmbito da administração pública federal, direta e indireta, incluídas as empresas públicas e as sociedades de economia mista, conforme abaixo:

(...)

DA ALTERAÇÃO DE EXERCÍCIO PARA COMPOSIÇÃO DA FORÇA DE TRABALHO

Ato da autoridade

Art. 12. A alteração de exercício para composição da força de trabalho é o ato do Secretário Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia que determina a alteração da lotação ou do exercício do agente público para outro órgão ou entidade do Poder Executivo federal.

Art. 13. A alteração de exercício para composição da força de trabalho é irrecusável e não depende da anuência prévia do órgão ou da entidade a que o agente público está vinculado.

§ 1º A anuência prévia a que se refere o **caput** será obrigatória quando se tratar de empresas estatais não dependentes de recursos do Tesouro Nacional para o pagamento de despesas de pessoal ou para o custeio em geral.

§ 2º A alteração de exercício para composição da força de trabalho não se aplica às movimentações para outros Poderes, órgãos constitucionalmente autônomos ou outros entes federativos. (grifamos)

(...)

19. Desse modo, com o objetivo de disciplinar o instituto da alteração de exercício para composição da força de trabalho, esta Pasta Ministerial publicou a Portaria ME nº 282, de 24 de julho de 2020, que estabelece em seu art. 23 os requisitos mínimos para autorização dos pedidos de alteração de exercício para composição da força de trabalho, dentre os quais destaca-se a necessidade de comprovação, mediante **termo de responsabilidade assinado pelo órgão ou entidade de destino de que a movimentação não acarretará desvio de função**, vejamos:

Art. 23. Os dirigentes das unidades de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades da administração pública federal poderão solicitar ao órgão central do SIPEC a movimentação de que trata esta Portaria, devendo apresentar, conforme o caso:

(...)

III - justificativa clara e objetiva de que a movimentação contribuirá para o desenvolvimento das atividades ou atuação em projetos que impactam nas políticas e no plano de governo realizados pela unidade do órgão ou entidade solicitante;

IV - quadro demonstrativo relacionando à compatibilidade das atividades a serem exercidas com as atribuições do cargo ou emprego do servidor ou empregado público federal, com base em informações do seu órgão ou entidade de origem, com manifestação de conformidade;

V - termo de responsabilidade assinado pelo órgão ou entidade de destino de que a movimentação não acarretará desvio de função;

20. Conforme se observa, o instituto da alteração de exercício para a composição da força de trabalho no âmbito da administração pública federal encontra-se regulamentado, sendo condição precípua para sua aplicação o exercício do servidor nas atribuições inerentes ao seu cargo efetivo no órgão de destino, evitando-se que haja desvio de função.

21. Nesse sentido, informa-se que o instituto da alteração para composição da força de trabalho não permite que um Analista de C&T venha a exercer, no órgão para o qual foi movimentado, quaisquer atribuições que não sejam aquelas previstas para o seu cargo efetivo, conforme os arts. 3º e 6º da Lei nº 8.691, de 1993.

- **12. A revogação do artigo 23 da Lei nº 8.691, de 28 de julho de 1993 não configura prejuízo para o desenvolvimento profissional de todos os servidores de C&T? Apresentar razões da decisão que justifica a motivação, relevância e urgência e a pertinência temática com a medida provisória da criação da ANSN.**

22. O questionamento 12 trata da hipótese de prejuízo aos servidores com a revogação do art. 23 da Lei 8.691, de 1993, que previa a possibilidade de requisição de licença sabática para aperfeiçoamento profissional dos ocupantes de cargos do Plano de Carreiras para a área de Ciência e Tecnologia da Administração Federal, mediante critérios que deveriam ter sido estabelecidos por resolução do Conselho do Plano de Carreira de Ciência e Tecnologia, o que não ocorreu. Assim, não há que se falar em prejuízo para os servidores, uma vez que o mecanismo, por questões diversas, não era aplicado.

23. Este Órgão Central do SIPEC definiu, inclusive, em 2019, que a licença sabática foi suprida com a instituição da Licença para Capacitação prevista na Lei nº 8.112, de 1990, conforme consta da Nota Técnica nº 10999/2019-MP, de 9 de maio de 2019 (SEI nº 22632085). Nesse contexto, foi sugerida a revogação do art. 23 da Lei nº 8.691, de 1993:

Nota Técnica nº 10999/2019-MP, de 9 de maio de 2019

[...]

"15. Ante todo o exposto e considerando que i) a licença sabática não foi recepcionada pelo RJU; ii) a inexistência de norma do Poder Executivo que regulamente essa licença; iii) já foram instituídas a política e as diretrizes para o desenvolvimento de pessoal da administração pública federal direta, autárquica e fundacional; e iv) a licença capacitação, de que trata a Lei nº 9.527, de 1993, tem por finalidade garantir o afastamento do servidor para aperfeiçoamento profissional; esta Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal conclui que o afastamento para aperfeiçoamento profissional previsto no art. 23 da Lei nº 8.691, de 1993, foi suprido com a Licença Capacitação de que tratam os arts. 81 e 87 da Lei nº 8.112, de 1990.

16. Nesse contexto, sugere-se, por projeto de lei, a revogação do art. 23 da Lei nº 8.691, de 1993."

[...]

24. Por conseguinte, tendo em vista que a Medida Provisória nº 1.049, de 14 de maio de 2021, faria ajustes na Lei nº 8.691, de 1993, a revogação do art. 23 foi considerada matéria pertinente ao ato que criou a ANSN - até porque não seria viável uma medida provisória ou projeto de lei para tratar especificamente da revogação do art. 23 da Lei nº 8.691, de 1993. Nesse sentido, a Administração considerou a conveniência e a oportunidade discricionária do Órgão Central do SIPEC de atualização dessa legislação.

- **9. Qual a previsão de criação de carreira própria e concurso para ANSN?**
- **13. Como serão repostas as vagas e pesquisadores para não prejudicar ainda mais a ciência e tecnologia?**

25. A respeito dos questionamentos 9, segunda parte, e 13 do RQS nº 52, de 2022, sobre previsão de concurso para a Autoridade Nacional de Segurança Nuclear - ANSN e reposição de vagas para pesquisadores da carreira de Ciência e Tecnologia (C&T), cumpre observar o disposto no art. 4º do [Decreto nº 9.739, de 2019](#), o qual estabelece que as solicitações de realização de concursos públicos deverão ser encaminhadas a esta Pasta até 31 de maio de cada ano.

Art. 4º As propostas que tratem das matérias previstas nos incisos I, II e III do § 2º do art. 2º e que acarretarem aumento de despesa serão apresentadas pelo órgão ou pela entidade ao Ministério da Economia, **até 31 de maio de cada ano**, com vistas à sua compatibilização com o projeto de lei orçamentária anual para o exercício subsequente.

26. Em tempo, a [Instrução Normativa nº 2, de 27 de agosto de 2019](#), reforça a informação e estabelece o seguinte:

Art. 14. Os órgãos ou entidades deverão encaminhar as solicitações de autorização de concursos públicos ao Ministério da Economia até 31 de maio de cada ano, com vistas à sua compatibilização com o projeto de lei orçamentária anual para o exercício subsequente.

Parágrafo único. As solicitações de que trata o caput deverão ser registradas pelo órgão solicitante e encaminhadas pelo respectivo órgão setorial do Sipec por meio do módulo Seleção de Pessoas do Sigepe.

27. Por pertinente, informa-se que o Ministério da Economia realiza anualmente o planejamento dos concursos públicos e dos provimentos de cargos que serão autorizados no exercício subsequente. De posse da consolidação das demandas encaminhadas por todos os órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal-SIPEC, o Ministério da Economia avalia o conjunto de necessidades frente às disponibilidades fiscais e orçamentárias e, à luz das prioridades estabelecidas pelo Governo Federal, autoriza as vagas a serem preenchidas. Destaca-se que o planejamento do ingresso de novos servidores e a consequente ampliação das despesas de pessoal estão intrinsecamente relacionados à elaboração dos projetos de leis orçamentárias de cada exercício.

CONCLUSÃO

28. Considerando as informações apresentadas aos questionamentos 9, 10, 11, 12 e 13 do RQS nº 52, de 2022 (SEI nº 22512594), instruídas com a presente Nota Técnica, sugere-se o encaminhamento dos autos à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG, para conhecimento e

providências subsequentes.

À consideração superior.

FERNANDA VILELA OLIVEIRA

Analista Técnico Administrativo
CGCOP/DEPRO

MARA CLÉLIA BRITO ALVES

Agente Administrativo
CGMOP/DEPRO

SUELI ARAÚJO DE AMORIM LOPES

Assessora Técnica
CGCAR/DESEN

MARCIA ALVES DE ASSIS

Assistente
CGCOP/DEPRO

PATRICIA MARIA SOUSA DE PEDREIRA

Assistente
CGMOP/DEPRO

De acordo. À consideração dos Diretores dos Departamentos de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas e de Provimento e Movimentação de Pessoal.

DOUGLAS ANDRADE DA SILVA

Coordenador-Geral de Arquitetura de Carreiras

BRUNO DE PAULA MORAES

Coordenador-Geral de Concursos e Provimento de Pessoal - Substituto

HENRIQUE GLAESER

Coordenador-Geral de Movimentação de Pessoal

FREMY DE SOUZA E SILVA

Coordenador-Geral de Estudos Normativos e Segurança do Trabalho

De acordo. Encaminhe-se à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal para deliberação.

MARIA DA PENHA BARBOSA DA CRUZ

Diretora do Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas - DESEN

JANSEN CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor do Departamento de Provimento e Movimentação de Pessoal - DEPRO

HELDER CALADO DE ARAÚJO

Diretor do Departamento de Relações de Trabalho no Serviço Público - DERET

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital - SEDGG na forma proposta.

SECRETARIA DE GESTÃO E DESEMPENHO DE PESSOAL

assinatura eletrônica do dirigente



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo José Mattos Sultani, Secretário(a)**, em 02/03/2022, às 19:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Douglas Andrade da Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 02/03/2022, às 19:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jansen Carlos de Oliveira, Diretor(a)**, em 02/03/2022, às 19:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria da Penha Barbosa da Cruz, Diretor(a)**, em 02/03/2022, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Maria de Sousa Pedreira, Assistente**, em 02/03/2022, às 19:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Sueli Araujo de Amorim Lopes, Assessor(a) Técnico(a)**, em 02/03/2022, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno De Paula Moraes, Coordenador(a)-Geral Substituto(a)**, em 02/03/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Vilela Oliveira, Analista Técnico-Administrativo**, em 02/03/2022, às 19:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Glaeser, Coordenador(a)-Geral**, em 02/03/2022, às 19:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Alves De Assis, Assistente**, em 02/03/2022, às 19:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fremy de Souza e Silva, Coordenador(a)-Geral**, em 02/03/2022, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Helder Calado de Araujo, Diretor(a)**, em 02/03/2022, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mara Clelia Brito Alves, Agente Administrativo**, em 02/03/2022, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **22568740** e o código CRC **E95C05CD**.

Data de Envio:

18/03/2022 16:43:45

De:

ME/GME-CODEP <aap.df.gmf@economia.gov.br>

Para:

apoiomesa@senado.leg.br
philippe.barbosa@economia.gov.br
sheila.nogueira@economia.gov.br
michelle.villar@economia.gov.br
marcelo.alves@economia.gov.br

Assunto:

Requerimento de Informação nº 52/2022

Mensagem:

Boa tarde!

Em virtude da impossibilidade de recebimento de documentação no meio físico (COVID-19) e conforme orientação deste Senado Federal, encaminhamos anexos referentes à resposta do Requerimento de Informação nº 52/2022.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Ministério da Economia

Anexos:

Oficio_GME_22905940.pdf
Nota_Tecnica_22632085_NT_10999_20190510_Ao_DEPESD_MD_Possibilidade_de_regulamentacao_de_licenca_sabatrica_para_os_servidores_da_area_de_Ciencia_e_Tecnologia.pdf
Nota_Tecnica_22651890_NT_Atos_Normativos_ANSN_GEPROII.pdf
Despacho_22568320.pdf
Oficio_22607100.pdf
Despacho_22630775.pdf
Despacho_22834199.pdf
Despacho_22841510.pdf
Despacho_22842560.pdf
Nota_Informativa_22865116.pdf
Nota_Tecnica_23109169.pdf
Despacho_23122108.pdf
Nota_Tecnica_23233714.pdf
Despacho_23287501.pdf
Nota_Conjunta_22568740.pdf

Data de Envio:

18/03/2022 16:55:43

De:

ME/GME-CODEP <aap.df.gmf@economia.gov.br>

Para:

apoiomesa@senado.leg.br
philippe.barbosa@economia.gov.br
sheila.nogueira@economia.gov.br
michelle.villar@economia.gov.br
marcelo.alves@economia.gov.br
tatianaa@senado.leg.br
sachetti@senado.leg.br

Assunto:

Requerimento de Informação n° 52/2022

Mensagem:

Boa tarde!

Em virtude da impossibilidade de recebimento de documentação no meio físico (COVID-19) e conforme orientação deste Senado Federal, encaminhamos anexos referentes à resposta do Requerimento de Informação n° 52/2022.

Favor acusar recebimento.

Atenciosamente,

Ministério da Economia

Anexos:

Oficio_GME_22905940.pdf
Nota_Tecnica_22632085_NT_10999_20190510_Ao_DEPESD_MD___Possibilidade_de_regulamentacao_de_licenca_sabatrica_para_os_servidores_da_area_de_Ciencia_e_Tecnologia.pdf
Nota_Tecnica_22651890_NT_Atos_Normativos_ANSN_GEPROII.pdf
Despacho_22568320.pdf
Oficio_22607100.pdf
Despacho_22630775.pdf
Despacho_22834199.pdf
Despacho_22841510.pdf
Despacho_22842560.pdf
Nota_Informativa_22865116.pdf
Nota_Tecnica_23109169.pdf
Despacho_23122108.pdf
Nota_Tecnica_23233714.pdf
Despacho_23287501.pdf
Nota_Conjunta_22568740.pdf
E_mail_23377418.pdf